

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2004 (Apensado: PL nº 4.610, de 2004)

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

**Autor:** Deputado Wladimir Costa

**Relator:** Deputado JHC

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe que os sistemas públicos de saúde e educação prestem atendimento educacional especializado às crianças, jovens e adultos que, por estarem doentes ou em outras situações de agravo à saúde, fiquem impossibilitados, temporária ou permanentemente, de freqüentar aulas em ambiente escolar. O atendimento deverá ocorrer em classes organizadas nos hospitais e similares ou nos domicílios em que vivam os educandos enfermos ou incapacitados, incluídas neste caso as casas de passagem, casas de apoio, casas-lar ou outras estruturas de apoio similares.

Aqueles que se encontram na situação de enfermidade devem ser considerados “educandos portadores de necessidades especiais”.

O projeto define os objetivos a que deve servir o atendimento educacional preconizado e estabelece que as Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação e de Saúde deverão celebrar convênios entre si, que fixem as respectivas responsabilidades e competências, as formas de integração e a divisão de atribuições para a oferta

\*CD167021623608\*

CD167021623608

de classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar. Postula que devem ser também firmados convênios com outros órgãos e instâncias governamentais e não-governamentais, visando ao cumprimento das finalidades estipuladas.

O projeto estabelece, por fim, os diferenciados patamares de formação requeridos para os docentes que deverão atuar nos diversos níveis educacionais do atendimento hospitalar e domiciliar, bem como determina as condições trabalhistas especiais que lhes deverão ser asseguradas.

À proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.610/2004, que propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de garantir “acesso à educação a crianças e adolescentes internados em hospitais e demais instituições de atendimento à saúde”.

Apreciado, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 4.191/2004 foi aprovado por unanimidade, com emenda ao *caput* do art. 1º para retirar do dispositivo a menção a outras leis e oferecer atendimento educacional apenas crianças, jovens e adultos matriculados na rede de ensino. O PL nº 4.610/2004, apensado, foi rejeitado, uma vez que seus efeitos estariam contemplados na proposição principal.

A Comissão de Educação e Cultura (atualmente, Comissão de Educação) também aprovou o Projeto de Lei nº 4.191/2004, com emendas para: 1) retirar do art. 1º a menção a outras leis e excluir a expressão “matriculados ou não” na rede de ensino; 2) melhorar a redação do § 2º do art. 2º; 3) suprimir art. 3º a fim de excluir atribuições a órgãos públicos; 4) melhorar redação do inciso I do art. 7º. A Comissão rejeitou também o PL nº 4.610/2004, por considerar que se encontra acolhido na abrangência do PL nº 4.191/2004, ao qual foi apensado.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitam de forma ordinária. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

\*CD167021623608\*

CD167021623608

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional.

O art. 4º do PL nº 4.191/2004, a nosso ver, padece de vício de iniciativa, pois confere atribuições a órgãos públicos cuja competência é exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, letra “e”, c/c o art. 84, VI, letra “a”, da Constituição Federal.

Nesse sentido posiciona-se reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 505476, de 21/08/2012, cujo excerto transcreve-se abaixo:

“(…) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo”.

A Emenda nº 3 da Comissão de Educação, ao excluir o artigo do texto do projeto, sana referido vício.

No que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, observamos que a Carta Magna e a legislação sobre pessoa com deficiência passaram por muitos avanços desde a elaboração dos projetos e apreciação pelas Comissões de mérito.

De início, destacamos que as proposições cumprem os preceitos constitucionais do direito à educação e de que a oferta de educação básica – notadamente de ensino infantil e fundamental, seja garantida a todos os cidadãos como um dever do Estado e da Família. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa inclusive responsabilidade da autoridade competente.

\*CD167021623608\*

CD167021623608

Assim, se todo cidadão brasileiro – criança, jovem ou adulto – tem direito à educação, cabe, portanto, ao Poder Público oferecê-la, por si ou em parcerias que o viabilizem, não sendo admissível que a impossibilidade de comparecer às aulas em escolas regulares, por problemas de saúde, se constitua em impedimento para a oferta educacional.

Em virtude das alterações do sistema legal sobre a matéria, faz-se necessário atualizar termos e conceitos.

O texto do PL nº 4.191/2004 e as Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Educação confundem atendimento educacional especializado (AEE) e atendimento pedagógico domiciliar ou em ambiente hospitalar e classe hospitalar. O AEE, nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, é dirigido apenas às pessoas com deficiência, só pode ser ministrado por professores capacitados para tal e em instituições especializadas e classes multifuncionais.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim, nem todos os estudantes que se encontrem em situação de internação hospitalar podem ser considerados pessoas com deficiência, cada caso é um caso. Parece-nos que a intenção do autor era a de assegurar um regime excepcional de atendimento escolar para determinadas situações, como no Decreto-lei nº 1.044, de 1969.

Como esta Comissão não pode discutir o mérito das proposições, acatamos as emendas da Comissão de Educação, retirando, a fim de corrigir a juridicidade, o termo “especializado” de todo o texto, inclusive ementa, com base no que determina o 208, III, da CF. Dessa forma, teremos apenas “atendimento educacional em classes hospitalares” e não se confundirá com o AEE, expressão consagrada da educação especial.

Necessário, igualmente, excluir o parágrafo único do art. 1º do PL nº 4.191/2004, posto que também confunde conceitos. Já não se utiliza no ordenamento jurídico a expressão “portadores de necessidades especiais” e não cabe substituí-la por “portadores de deficiência”, cujo conceito refere-se às pessoas que têm impedimento de longo prazo de natureza física,

\*CD167021623608\*

CD167021623608

mental, intelectual ou sensorial, conforme mencionamos acima. A exclusão do parágrafo não traz qualquer prejuízo ao texto legal proposto.

O art. 2º, § 2º, do PL nº 4.191/2004 e a Emenda nº 02 da Comissão de Educação se referem a “casas de passagem, casas de apoio, casas-lar”. Como o projeto trata tanto de crianças quanto de jovens e adultos, consideramos mais adequado, diante da nomenclatura atualmente utilizada na área de serviço social, substituí-las por “serviços de acolhimento”. Igualmente propomos suprimir “outras estruturas similares de apoio da sociedade”, pois os serviços de acolhimento já englobam todos os tipos de estruturas de acolhimento de crianças, jovens e adultos.

O parágrafo único do art. 5º do PL nº 4.191/2004 também merece reparos quanto à juridicidade. Conforme a redação proposta, deve ser assegurado ao professor de classe hospitalar o direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade, devido aos profissionais da saúde, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, Título II, Capítulo V, Seção XIII, e na Lei nº 6.514, de 1997.

Ao analisarmos o dispositivo proposto, verificamos que o comando é despiciendo, pois os adicionais de periculosidade e de insalubridade já são garantidos a todos os trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De outro lado, a legislação trabalhista fixa os conceitos de maneira bastante clara. O adicional de insalubridade é devido caso o trabalhador esteja exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 da CLT). A insalubridade pode ser eliminada ou neutralizada mediante a utilização de equipamentos de proteção individuais ou coletivos (art. 191 da CLT).

O adicional de periculosidade, por sua vez, é devido em virtude da exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou ainda, trabalhadores sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial. Também são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (art. 193 da CLT).

\*CD167021623608\*

CD167021623608

Ou seja, somente serão devidos os adicionais de periculosidade e de insalubridade se o trabalhador estiver sujeito às condições previstas na CLT. Por essa razão, nem todos os profissionais da saúde recebem referidos adicionais. E, como dito anteriormente, se o professor de classe hospitalar fizer jus ao direito, despidendo inserir comando específico na lei.

A técnica legislativa e a redação empregadas no PL nº 4.191/2004, com as Emendas nº 1, 2 e 4 da Comissão de estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Ressaltamos que as Emendas nº 2 e 4 da Comissão de Educação ao PL nº 4.191/2004 aperfeiçoam a redação do texto legal proposto.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do: 1) Projeto de Lei nº 4.191, de 2004, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo em anexo; 2) Projeto de Lei nº 4.610, de 2004, apensado; 3) da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado JHC  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2004 (Apensado: PL nº 4.610, de 2004)

Dispõe sobre o atendimento educacional em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, ficam obrigados a oferecer atendimento educacional a crianças, jovens e adultos, temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar as aulas nas escolas de educação básica, em decorrência de condições e limitações específicas de saúde.

Art. 2º O atendimento educacional de que trata o artigo anterior será prestado em classes hospitalares ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

§ 1º Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital-dia ou hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental.

§ 2º Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente domiciliar ou serviços de acolhimento, em decorrência de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola.

Art. 3º Cumpre às classes hospitalares e ao atendimento pedagógico domiciliar:

\*CD167021623608\*

CD167021623608

I – assegurar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de crianças, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar a escola;

II – desenvolver currículo flexibilizado e / ou adaptado e manter vínculo com as escolas, de forma a favorecer o ingresso ou retorno desses alunos à escola regular e sua adequada integração ou reintegração ao grupo escolar correspondente.

Parágrafo único. Fica assegurada a frequência escolar do aluno, com base em relatório elaborado pelo professor responsável pelo atendimento pedagógico-educacional em classe hospitalar ou ambiente domiciliar.

Art. 4º Os Poderes Públicos, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, poderão celebrar, por meio de suas secretarias de Educação, convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção do atendimento educacional em classes hospitalares ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar, bem como o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 5º Os professores e demais profissionais da educação, designados pelas respectivas secretarias de Educação para as classes hospitalares e o atendimento pedagógico domiciliar, deverão ser formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, para atuação na educação básica, da educação infantil ao ensino médio.

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão assegurar oportunidades para formação continuada dos professores que atuam nas classes hospitalares e no atendimento pedagógico domiciliar.

Art. 7º Na implantação desta Lei, os sistemas de ensino deverão:

I – identificar os estabelecimentos hospitalares ou similares que ofereçam atendimento educacional para crianças, jovens e adultos, e orientá-los quanto às disposições legais;

\*CD167021623608\*

CD167021623608

II – prever medidas legais para que as classes hospitalares, existentes ou que venham a ser criadas, e o atendimento pedagógico domiciliar atendam progressivamente às exigências desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JHC  
Relator